

**DECISÃO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** nº 40/2021.

**Edital:** nº 27/2021.

**Pregão Presencial:** nº 16/2021.

**Objeto:** Registro de preços pelo prazo de doze meses para aquisição de alimentação enteral de acordo com a Requisição nº 842/2021 da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, quantidades e especificações do Termo de Referência (Anexo I) do Edital *supra*.

**Recorrente:** Cholmed Comercial Hospitalar Ltda.

**CONSIDERANDO** que esta Administração Pública Municipal deflagrou o Processo Licitatório em epígrafe, conforme requisição da Secretaria de Saúde e Saneamento;

**CONSIDERANDO** que depois da devida publicidade do Edital, compareceram para participar da licitação no dia 18/10/2021 diversas empresas do ramo.

**CONSIDERANDO** que a licitante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, ao final da sessão pública, manifestou intenção em interpor recurso, contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, PARA OS ITENS 15 E 23.

**CONSIDERANDO** que no dia (20/10/2021), as 14h42 minutos, a Recorrente protocolou suas razões recursais no Protocolo geral do Paço Municipal, sob o número 109320, alegando que a proposta da empresa NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, não atende ao descritivo para os itens 15 e 23.

**CONSIDERANDO** que notificado pelo Setor de Licitação, a licitante NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, apresentou suas contrarrazões;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Assuntos Jurídicos desta municipalidade, provocada pelo Pregoeiro, se manifestou por meio de Parecer pelo não acolhimento das alegações recursais, tendo em vista que os itens foram analisados pela equipe técnica de nutricionista que estava presente no certame, e classificou os itens 15 e 23, pois atendem as necessidades nutricionais.

**CONSIDERANDO** que o Pregoeiro designado, ao proceder à análise das razões do recurso do Recorrente, manteve sua decisão de classificar a proposta da empresa NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI para os itens 15 e 23.

**Gabinete da Prefeita**  
gabinete@lucelia.sp.gov.br

**CONSIDERANDO**, por fim, que não prospera a alegação do Recorrente de que a proposta da empresa vencedora para os itens 15 e 23 não atendem as necessidades nutricionais.

**DECIDO:**

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso V do Decreto Municipal nº 6.041/2005, e com fulcro no § 4º, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, e demais legislações aplicáveis à espécie, após análises e conclusões da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Pregoeiro designado, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 07.569.029/0001-38, no Processo Licitatório nº 40/2021, Pregão Presencial nº 16/2021, pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo na íntegra o teor do Parecer Jurídico e **mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro que classificou a proposta da empresa vencedora dos itens 15 e 23 no certame em epígrafe, conforme registrado na competente Ata da Sessão**, de 18 de Outubro de 2021.

Notifique-se os licitantes interessados da presente Decisão.

Lucélia – SP, 05 de Novembro de 2021.



**TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA**  
Prefeita do Município